



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publicado no Diário da Justiça
Em 27 de 04 de 15
Bruno José Lima Lima
Garante de Primeiro Grau
Supervisor

RESOLUÇÃO Nº 13, de 15 de abril de 2014.

Dispõe sobre a política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no Tribunal de Justiça da Paraíba e de desenvolvimento de ações para a criação e estruturação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e dá outras providências.

○ **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista decisão colegiada, em sessão administrativa realizada nesta data,

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário (Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010).

Considerando a necessidade de disponibilizar aos magistrados deste órgão de Justiça, modernos instrumentos de solução de litígios que conjuguem a necessidade de acesso à Justiça e de celeridade com o dever de preservação dos direitos fundamentais.

Considerando que, por isso, cabe ao órgão estadual do Judiciário na Paraíba estabelecer política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito estadual, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação.

Considerando a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios.

Considerando que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país, têm reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.

Considerando ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas autocompositivas.

Considerando a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar no Estado da Paraíba os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça.

Considerando que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria.

Considerando as reconhecidas iniciativas já tomadas por esta Corte de Justiça, na efetivação de políticas públicas de tratamento adequado de conflitos, através do seu Núcleo de Conciliação, resolve:

TÍTULO I DA CRIAÇÃO DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E DOS CENTROS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º O tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do órgão estadual do Poder Judiciário, em sintonia com as diretrizes do CNJ (Res. nº 125, de 29 de novembro de 2010) será realizado de acordo com o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Na execução da Política Judiciária das formas autocompositivas, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados:

I – a centralização das estruturas judiciárias e políticas autocompositivas perante o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução dos Conflitos deste Tribunal;

II - adequada formação e treinamento de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores, bem como acompanhamento estatístico específico.

III – o cômputo estatístico dos métodos consensuais utilizados pelos magistrados para o término dos processos, para fins de números de produção da unidade judiciária, bem como promoção ou remoção, no critério merecimento, com valor igual a uma deci-

são de mérito. (em sintonia com os termos da Resolução nº 125 do CNJ, e a dicção expressa do art. 269 do CPC).

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO, DA COMPOSIÇÃO, DAS ATRIBUIÇÕES E DA INSTALAÇÃO DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS DO PODER JUDICIÁRIO NO ÂMBITO DO ESTADO

Seção I Da Criação do Núcleo

Art. 3º O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Poder Judiciário é subordinado à Presidência do Tribunal de Justiça.

Seção II Da Composição do Núcleo

Art. 4º O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Poder Judiciário é composto por quatro magistrados, sendo um desembargador e três juízes de direito.

§ 1º – A direção do Núcleo será exercida pelo desembargador, auxiliado pelos Juízes de Direito.

§ 2º – Em suas ausências ou impedimentos, o Diretor será substituído por um dos diretores adjuntos.

§ 3º – Ato da Presidência designará a composição do Núcleo, além dos Juízes coordenadores e adjuntos dos Centros de Conciliação e Mediação.

§ 4º – A Diretoria do Núcleo contará com estrutura administrativa mínima de seis servidores efetivos, além de oito conciliadores/mediadores permanentes.

§ 5º – O Núcleo manterá cadastro atualizado de conciliadores/mediadores.

Seção III Das Atribuições do Núcleo

Art. 5º Compete ao Núcleo:

I – Atuar como órgão de inteligência e de gestão para o desenvolvimento da Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito da Justiça Estadual Paraibana;

II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas, mormente a de assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade;

III - auxiliar os órgãos da Justiça Estadual, podendo encaminhar ao Presidente do Tribunal de Justiça propostas de parcerias com entidades públicas e privadas;

IV – coordenar a implantação e as ações para a estruturação e acompanhamento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos;

V – organizar, em conjunto com a Escola Superior da Magistratura e com a Corregedoria-Geral de Justiça o programa estadual de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação;

VI – acompanhar e fiscalizar, no âmbito dos Centros, a aplicação do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais (Res. CNJ no 125/2010), representando ao corregedor-geral de Justiça quando cabível;

VII – propor ao presidente do Tribunal de Justiça a instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

VIII – solicitar a Escola Superior da Magistratura a capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

IX – desenvolver em conjunto com a Escola Superior da Magistratura projeto de tratamento de situações de superendividamento do consumidor;

X – criar e manter cadastro único informatizado de conciliadores e de mediadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento de conciliadores e mediadores que atuem nos centros;

Seção IV

Das Ações voltadas para Implantação da Política de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses

Art. 6º A Política de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses será implantada em todo o Estado da Paraíba, sob a direção do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive as universidades e instituições de ensino.

Art. 7º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao Núcleo:

I – estabelecer as diretrizes para implantação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos órgãos da Justiça Estadual;

II – em conjunto com a Escola Superior da Magistratura, buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos;

III – em conjunto com a Corregedoria-Geral de Justiça incentivar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;

IV – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, a Procuradoria-Geral do Estado e o Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

V – realizar gestão junto às empresas e às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, e adesão ao “Selo Amigo da Conciliação”;

VI – atuar junto aos entes públicos de modo a estimular a conciliação nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência;

VII – comunicar ao CNJ a criação dos Centros e a sua composição.

Art. 8º Compete ao Núcleo de Conciliação em parceria com a Escola Superior da Magistratura (ESMA) desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, para magistrados, servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, observadas as diretrizes e conteúdos programáticos estabelecidos na Resolução CNJ no 125/2010 e na Política Judiciária Estadual de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses.

Parágrafo único. No Curso de Preparação à Magistratura (CPM) e no curso de iniciação funcional da Escola Superior da Magistratura (ESMA) constará módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos.

• Seção V

Das Atribuições do Quadro Permanente de Conciliadores/Mediadores

Art. 9º Compete aos integrantes do Quadro Permanente de Conciliadores/Mediadores:

I – atuação nos Centros Judiciários de Conciliação subordinados ao Núcleo, quando designados por sua direção;

II – participar da formação contínua, como multiplicadores, nos cursos e iniciativas da responsabilidade do Núcleo;

III – assessorar os magistrados integrantes do Núcleo, em suas atividades.

Seção VI

Do Cadastro Voluntário de Conciliadores/Mediadores

Art. 10. O Cadastro Voluntário de Conciliadores/Mediadores é composto por pessoas que eventualmente demonstrem ao Núcleo, interesse e capacidade em atuar como voluntário nas suas iniciativas, prestando serviços de até 4 h semanais, na conformidade da lei do voluntariado.

§ 1º O Núcleo desenvolverá estratégias para arregimentar voluntários ao Cadastro, preferencialmente, junto às instituições de ensino.

§ 2º Aos serviços efetivamente prestados, nos termos supra, os voluntários farão jus ao reconhecimento através de certificado assinado pela Direção do Núcleo.

§ 3º Os certificados emitidos pelo Núcleo, em razão do trabalho voluntário como conciliador/mediador, servirão para fins de comprovação da atividade jurídica, e serão recebidos como título, nos concursos realizados pelo Tribunal de Justiça da Paraíba.

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO, DA INSTALAÇÃO, DA COMPOSIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DOS CENTROS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Seção I Da Criação e da Instalação dos Centros

Art. 11. A Presidência do Tribunal de Justiça, por ato administrativo motivado, criará os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros") de acordo com a oportunidade e as necessidades.

Parágrafo único. Os Centros contarão obrigatoriamente com três setores de atuação:

I – setor pré-processual;

II – setor endoprocessual; e

III – setor de cidadania.

Art. 12. A instalação dos Centros dependerá de:

I – dotação orçamentária e financeira, quando a iniciativa for da competência do Tribunal;

II – disponibilidade de pessoal;

III – acomodações adequadas;

IV – prévio treinamento dos conciliadores e mediadores.

V – Convênios firmados com instituições de ensino superior, entidades ou órgãos com idoneidade para os Centros de Conciliação não exclusivamente judiciais.

Seção II Da Composição dos Centros

Art. 13. Os Centros de Conciliação e Mediação Judiciais são administrados por um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberá a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores.

§ 1º Ato da Presidência do Tribunal de Justiça designará os membros dos Centros Judiciais, inclusive o coordenador e o adjunto dentre aqueles magistrados que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I da Resolução CNJ no 125/2010 ou que tenham reconhecido conhecimento ou experiência na área.

§ 2º Os conciliadores e mediadores, de acordo com as necessidades de cada centro judicial serão nomeados pela Presidência, nos termos das normativas adotadas pelo Tribunal.

Parágrafo único. Os Centros de Conciliação e Mediação não exclusivamente judiciais, serão coordenados por seus próprios quadros, observando e seguindo as orientações do Núcleo de Conciliação do Tribunal.

Art. 14. O Tribunal deverá assegurar que nos Centros atuem servidores com dedicação exclusiva, capacitado em métodos consensuais de solução de conflitos e, pelo menos, um deles capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado de casos.

§ 1º O treinamento dos servidores referidos no parágrafo anterior deverá observar as diretrizes estabelecidas na Resolução CNJ nº 125/2010 e ficará sob a responsabilidade da Escola Superior da Magistratura com auxílio da Diretoria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça e participação do Núcleo.

§ 2º Nos Centros Judiciais poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

Seção III Das Atribuições

Art. 15. Os Centros são órgãos administrativos de execução da Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no Poder Judiciário da Paraíba com as seguintes atribuições:

I - fornecer apoio judicial e extrajudicial aos juízos situados em suas respectivas áreas de atuação, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores;

II – realizar sessões e audiências de conciliação e de mediação que estiverem a cargo dos conciliadores e mediadores;

III – realizar atendimento e orientação ao cidadão.

Art. 16. Os Centros Judiciais visam atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários.

§ 1º Todas as sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, as sessões de conciliação e mediação processuais serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados perante o Tribunal de Justiça e supervisionados pelo juiz coordenador do Centro.

§ 2º Os Centros Judiciais serão instalados nos locais onde exista mais de um Juízo, Juizado ou Vara com pelo menos uma das competências referidas no caput.

CAPÍTULO IV DOS CONCILIADORES E MEDIADORES

Art. 17. Após capacitação e treinamento realizado pela Escola Superior da Magistratura e nomeação pelo presidente do Tribunal de Justiça, o servidor ou voluntário poderá atuar nos centros judiciais, como conciliadores ou mediadores.

§ 1º Igualmente, poderá participar dos Centros, os bacharéis em Direito, os alunos da ESMA ou de outras instituições públicas e privadas da área de ensino superior e voluntários, condicionados a capacitação nos termos desta Resolução.

§ 2º O trabalho voluntário será prestado nos termos da Lei nº 9.608/98, será exercido mediante a celebração de termo de adesão junto à direção do Núcleo, sem configuração de qualquer vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

§ 3º Todos os conciliadores e mediadores ficam submetidos ao regime de formação continuada, sob a supervisão do Núcleo de Conciliação, a cargo da Escola Superior da Magistratura e à avaliação do usuário.

§ 4º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar o conteúdo programático e carga horária mínimos estabelecidos pela Resolução CNJ no 125/2010 e deverão ser seguidos necessariamente de estágio supervisionado.

Art. 18. O recrutamento do encargo de conciliador ou mediador, independe de aprovação em seleção pública de provas e títulos.

§1º. O exercício do encargo de conciliador/mediador por, no mínimo, um ano e dezesseis horas mensais, é considerado atividade jurídica, para fins de comprovação junto às bancas dos concursos para o ingresso nas atividades jurídicas perante este Tribunal de Justiça.

§2º. Para os não titulados em Direito, o exercício do encargo de conciliador ou mediador por, no mínimo, um ano e dezesseis horas mensais, é considerado título nos concursos de provas e títulos, no âmbito do órgão estadual do Poder Judiciário.

Art. 19. Nos Centros, bem como em todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, deverão ser admitidos, preferencialmente, mediadores e conciliadores capacitados na forma estabelecida na Resolução do CNJ no 125/2010, cabendo à Escola Superior da Magistratura, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação.

§ 1º. Será condição de atuação nos Centros a participação e aprovação nos cursos de capacitação e treinamento.

§ 2º. Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a reciclagem permanente e à avaliação do usuário (CF, art. 37, §3º, inc. I).

§ 3º. Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores ficarão sujeitos ao código de ética apresentado pelo CNJ ou por este Tribunal, através do Núcleo.

§ 4º. Compete ao Núcleo de Conciliação, elaborar calendário de formação continuada dos conciliadores e mediadores dos Centros, através do seu Quadro Permanente de Conciliadores, e com o apoio da Escola Superior da Magistratura, e a colaboração da Diretoria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça.

§ 5º. A forma de recrutamento de mediadores, conciliadores e demais facilitadores, seguirá os propósitos desta Resolução, até ser disciplinada em resolução específica para tal fim (LOJE, § 3º do art. 217).

CAPÍTULO V DOS DADOS ESTATÍSTICOS E DO PORTAL DA CONCILIAÇÃO

Art. 20. A Diretoria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça, sob a supervisão do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, manterá o Portal da Conciliação e banco de dados sobre as atividades de cada Centro, com as informações constantes do Anexo IV da Resolução CNJ no 125/2010.

Art. 21. Caberá à Diretoria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça compilar informações estatísticas sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no âmbito estadual do Poder Judiciário na Paraíba e sobre o desempenho de cada um deles, mantendo permanentemente atualizado o banco de dados.

§ 1º. O Núcleo de Conciliação, através de sua Direção, poderá designar um dos seus servidores, para o apoio as tarefas constantes no caput.

§ 2º. Os dados estatísticos deverão ser mensalmente divulgados de forma resumida no Portal da Conciliação.

Art. 22. O Portal da Conciliação, disponibilizado em sítio próprio e com menção constante na página do Tribunal de Justiça na internet, terá as seguintes funcionalidades, entre outras:

- I – publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;
- II – relatório gerencial do programa detalhado por unidade judicial e por Centro;
- III – compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;
- IV – fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;
- V – divulgação de notícias relacionadas ao tema;
- VI – relatórios de atividades semestral.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, no prazo de cento e oitenta dias, se necessário, adaptá-los aos termos deste ato e gradativamente integrá-los as suas iniciativas e gestões.

Art. 24. A presidência do Tribunal de Justiça poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas com o objetivo de implantar, manter e ampliar a atuação dos Centros de Solução de Conflitos e Cidadania previstos nesta Resolução.

Art. 25. O Tribunal de Justiça disponibilizará estrutura para implantação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e dos Centros de acordo com a disponibilidade orçamentária e de pessoal.

Parágrafo único. Nas conciliações, deverá ser disponibilizada, quando possível, equipe de apoio psicossocial aos usuários do serviço.

Art. 26. No prazo de sessenta dias da publicação deste ato, o diretor do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos apresentará à presidência do Tribunal os projetos e o cronograma de trabalho das atividades do Núcleo.

Parágrafo único. Compete à presidência do Tribunal de Justiça aprovar o projeto e o respectivo cronograma de trabalho, determinando todas as providências administrativas para a efetivação das ações previstas as atividades do Núcleo.

Art. 27. Obedecidas as condições previstas nesta Resolução, poderão ser nomeados juízes leigos voluntários, dentre advogados com mais de dois anos de experiência.

§1º. Os Juízes leigos voluntários ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções (art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95).

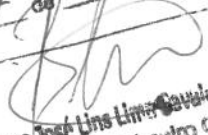
§2º. Resolução específica disciplinará o recrutamento dos juizes leigos voluntários.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 28, de 13 de julho de 2011.



Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
PRESIDENTE

Publicado no Diário da Justiça
Em 17 de 04 de 15



Bruno José Lima Lima Cavali
Gerente de Primeiro Grau
Supervisor